



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309903 - DF
(2018/0144197-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140
AGRAVADO : JOAO VENANCIO CYSNE
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais em razão de inadimplemento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
3. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. É decenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual. Precedentes.
6. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Nancy Andrighi

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309903 - DF
(2018/0144197-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140
AGRAVADO : JOAO VENANCIO CYSNE
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais em razão de inadimplemento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
3. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. É decenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual. Precedentes.
6. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial por esta interposto, e negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por JOÃO

VENÂNCIO CYSNE em face da agravante, na qual sustenta, em síntese, que adquiriu da ora agravante imóvel com destinação comercial e a promessa de possível construção de mezanino e que, após entrega, se viu surpreendido com a concessão de habite-se parcial em razão da construção incompleta das garagens e com o impedimento da expansão da sala em razão da falta de previsão desta no projeto inicial. Requer a indenização por dano material e a compensação por dano moral.

Agravo interno interposto em: 18/05/2020

Concluso ao gabinete em: 10/06/2020.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de reparação por danos morais. Fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, divididos na proporção de 4/5 para o agravado e 1/5 para a agravante.

Acórdão: negou provimento a apelação, mantendo integralmente a sentença, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO INADIMPLENTE. CONSTRUÇÃO DE MEZANINOS. INCORPORADORA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DE ATOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. CARTA DE HABITE-SE PARCIAL. INOCORRÊNCIA. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AFASTAMENTO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pedido de condenação para pagamento de multa por litigância de má-fé feito em contrarrazões não deve ser conhecido, pois não é o meio processual adequado.

2. O prazo prescricional é de 10 (dez) anos como previsto no art. 205 do Código Civil por se tratar pretensão de inadimplemento contratual.

3. Não há como afastar a responsabilidade da construtora ante as irregularidades constatadas quanto à construção dos mezaninos efetuadas no edifício, o que impede a expedição da "Carta de Habite-se" total.

4. Não é crível responsabilizar a Administração Pública pelo fato da não concessão do alvará definitivo aos condôminos do empreendimento, pois todas as questões advindas da construção do mezanino são de responsabilidade da construtora. O adimplemento do contrato não se caracteriza pelo fato de a "Carta de Habite-se" não ter sido expedida.

5. O dano moral restou configurado, pois não se pode considerar como mero aborrecimento o fato de o imóvel ter sido adquirido por um valor

mais elevado justamente ante a possibilidade da construção de mezanino. Além disso, ausente a expedição do Habite-se definitivo, bem como há o risco de a estrutura ser demolida.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 189 e 206, §3º, do CC e 489, §1º, 994, IV e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, a prescrição trienal e insurge-se contra o marco inicial da prescrição. Aduz fato novo quanto à ausência do dever de indenizar.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante repisa as razões do recurso especial e sustenta a negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade das súmulas 7 e 568 do STJ, bem como da Súmula 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ, 284 do STF e da ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

Além de negativa de prestação jurisdicional quanto ao termo inicial da prescrição. Sustenta a prescrição trienal quanto ao inadimplemento contratual, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568 do STJ e 284 do STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da Súmula 284/STF

Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não demonstrou como o acórdão recorrido violou o art. 994 do CC.

Assim, incidente o óbice da Súmula 284/STF.

- Da violação do art.1.022 do CPC/15.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido assim decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios quanto ao termo inicial do prazo prescricional:

“Como a parte autora tomou conhecimento da alegada lesão em novembro de 2010 (fl. 91) e o ajuizamento da ação em 30.6.2015, deve ser afastada a prescrição” (e-STJ, fl. 578/579).

Dessa forma, no caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da tese invocada pelo agravante.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto, conforme corretamente consignado na decisão agravada, a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas.

Quanto ao marco inicial da prescrição e ao dever de indenizar, o acórdão recorrido, após a análise do acervo fático e probatório concluiu que:

Como a parte autora tomou conhecimento da alegada lesão em novembro de 2010 (fl. 91) e o ajuizamento da ação em 30.6.2015, deve ser afastada a prescrição (e-STJ, fl. 578/579).

Como fundamentado na sentença recorrida, não é cabível que uma empresa do ramo diga-se surpresa pelo embaraço criado em razão da ausência de previsão no projeto original da expansão do mezanino (fl. 333). Feitas essas considerações, não há como afastar a responsabilidade da incorporadora na presente demanda diante das irregularidades constatadas (e-STJ, fl. 580/581).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere aos referidos temas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

- Da Súmula 568/STJ

Conforme orientação das duas Turmas de direito civil desta Corte, é decenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual (art. 205 do CC/2002). Precedentes: EREsp 1280825/RJ, Segunda Seção, DJe 02/08/2018.

Em conclusão, considerando que o TJ/DFT, corroborando o entendimento contido na sentença, afirmou que o termo inicial da prescrição ocorreu em novembro de 2010, o ajuizamento da ação (em 30.6.2015) ocorreu dentro do lustro prescricional.

Dessa forma, mantenho a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Salienta-se que alegações genéricas afim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.309.903 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0144197-3

Número de Origem:

20150110742874AGS 00742873720158070001 20150110742874

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140

AGRAVADO : JOAO VENANCIO CYSNE

ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784

HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : MAURO LAZARO GONZAGA JAYME - DF036059

ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140

AGRAVADO : JOAO VENANCIO CYSNE

ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784

HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020